



**AROEIRA BRAGA
GUSMAN PEREIRA
CARREIRA ALVIM
& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ao juízo da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte – MG

Autos nº: 6018945-33.2024.4.06.3800;

Autor: Sindicato dos Técnicos Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino de Lavras – SINDUFLA;

Rés: União Federal e Universidade Federal de Lavras.

Impugnação às Contestações

juntadas aos Eventos 9 e 13

SINDICATO DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE LAVRAS – SINDUFLA, devidamente qualificado na ação civil pública movida contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**, vem, por intermédio de seus procuradores, impugnar as contestações das rés, localizadas nos Eventos 9 e 13, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.



Síntese das alegações das rés

Preliminar	Mérito
<p>Da ilegitimidade passiva da União;</p> <p>Da ilegitimidade ativa do sindicato-autor;</p> <p>Da limitação dos efeitos da sentença aos servidores substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão jurisdicional;</p> <p>Da não apresentação da autorização para propositura da ação e da lista de todos os substituídos, acompanhada dos respectivos endereços.</p> <p>Do descabimento de ação civil pública para a tutela de interesses individuais privados e disponíveis;</p> <p>Da impugnação ao valor da causa.</p>	<p>Da inexistência de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos/proventos pela eventual supressão da VPNI.</p> <p>Da expressão vedação legal à extensão de reajuste setorial para fins de aumento da VPNI decorrentes de quintos;</p> <p>Da impossibilidade de burla à incorporação inerentes às VPNIS;</p> <p>Da anterior rejeição de semelhante pedido pelo poder judiciário;</p> <p>Da incidência da Súmula Vinculante 37</p>



1. Preliminares

a) Da legitimidade passiva da União Federal e da Universidade Federal de Lavras

A União Federal alega que não dispõe de poder ou autoridade para implementar as eventuais medidas determinadas por este Juízo, uma vez que não exerce controle sobre o departamento de pessoal da entidade da Administração Pública indireta, nem possui ingerência sobre os processos administrativos em curso nessas entidades.

Ainda que a UFLA tenha sido a responsável direta pela prática do ato ilegal questionado nesta demanda, essa ação foi realizada com base em uma orientação emitida pelo ente federativo, que determinava a não concessão de reajuste na VPNI dos substituídos, entendimento que decorre de interpretação ilegal da Lei Federal 14.673/2023.

Destaca-se o fato de que a gestão dos seus recursos é supervisionada pelo Estado, de modo que a pretensão apresentada certamente produzirá efeitos na esfera jurídica da União.

Assim, enquanto a responsabilidade da UFLA é imediata, por ter sido diretamente responsável pelo corte do benefício, a União Federal possui responsabilidade mediata, o que justifica sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Embora a UFLA possua personalidade jurídica e patrimônio próprios, além de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, é essencial que a União participe da fase cognitiva do processo.

Isso se faz necessário para garantir o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, assegurando, assim, uma instrução adequada e um debate judicial completo sobre a matéria.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ

Jurisprudência

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PRÓPRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE



INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE. (...)

10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.

11. Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação. (REsp nº 1.549.065 - RS (2015/0194703-8), Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho).

b) Da legitimidade ativa do Sindicato autor

As rés questionam a legitimidade ativa do autor, argumentando que, para que o sindicato possa atuar como substituto processual de seus filiados, é necessário apresentar seus atos constitutivos e comprovar o registro junto ao Ministério do Trabalho, conforme exigido pelo art. 8º, I, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, requerem a limitação dos efeitos da sentença aos servidores substituídos que estejam domiciliados dentro da competência territorial do órgão jurisdicional, exigindo ainda a apresentação de uma lista nominal dos substituídos junto à petição inicial do processo de conhecimento.

Por outro lado, o art. 8º, III, da Constituição Federal confere às entidades integrantes do sistema confederativo de representação dos trabalhadores ampla legitimidade para a defesa, tanto administrativa quanto judicial, dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, incluindo legitimidade extraordinária na esfera contenciosa:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Essa garantia abrange a possibilidade de atuação em juízo por meio de substituição processual, uma prerrogativa amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Ela confere às entidades sindicais plena autonomia para defender, judicial e administrativamente, os interesses coletivos e os direitos individuais homogêneos da categoria, sem necessidade de autorização prévia dos titulares dos direitos materiais.

Assim, os sindicatos possuem legitimidade para representar toda a categoria, não se restringindo apenas aos associados.

Nesse contexto, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, por conta da "não apresentação da autorização para propositura da ação e da lista de todos os substituídos, acompanhada dos respectivos endereços", não deve prosperar.

A substituição processual conferida aos sindicatos é ampla e irrestrita, permitindo-lhes ajuizar ações em nome de todos os trabalhadores da categoria para proteger direitos e interesses individuais homogêneos decorrentes de uma causa comum, independentemente do território do órgão jurisdicional ou da apresentação de uma lista nominal.

No entanto, caso o sindicato opte por apresentar uma lista dos substituídos, a substituição processual será limitada aos integrantes da categoria identificados nessa relação, uma vez que os limites subjetivos da coisa julgada material serão determinados com base na lista fornecida.

No presente caso, como não foi apresentada uma lista de substituídos, não há que se falar em limitação dos efeitos da sentença.

Ademais, o registro das normas coletivas no Ministério do Trabalho e Emprego constitui um ato vinculado, não sendo uma condição essencial para a validade e eficácia do instrumento.



O princípio da autonomia coletiva e da não intervenção estatal, expressamente consagrados na Constituição Federal de 1988, afastam qualquer interpretação contrária, tornando suficiente o acordo celebrado entre as partes legítimas.

c) Da tutela de direitos adquiridos e indisponíveis dos servidores públicos

O presente feito não pode ser tratado como uma simples discussão de interesses individuais e disponíveis, pois a orientação emitida pela União Federal, adotada pela UFLA, afeta diretamente direitos adquiridos de natureza indisponível dos servidores públicos.

A exclusão do reajuste sobre a VPNI não apenas impede a atualização desse benefício, mas também compromete a proteção dos direitos originalmente assegurados, que garantiam a manutenção do valor nominal da VPNI em conformidade com as revisões salariais aplicáveis.

A decisão de não proceder ao reajuste em questão constitui, portanto, uma afronta a direitos indisponíveis, os quais não podem ser desconsiderados ou mitigados sob o pretexto de orientações administrativas.

Tais direitos, por sua própria natureza, encontram-se resguardados contra qualquer tentativa de redução ou supressão, devendo, assim, a decisão ser revisada para assegurar a integridade dos direitos dos servidores públicos.

A instituição do Regime Jurídico Único, em 1990, não poderia ignorar a natureza salarial da VPNI, que se caracteriza como um direito indisponível dos servidores.

A tentativa de excluir o reajuste dessa vantagem colide diretamente com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, bem como com a segurança jurídica que deve nortear as relações de trabalho no âmbito do serviço público.

Impõe-se a necessidade de revisão da decisão administrativa, a fim de garantir a estrita observância dos direitos constitucionais dos servidores, preservando a essência da VPNI como parcela indissociável da remuneração, sujeita às revisões salariais que visam manter o poder aquisitivo e a dignidade dos servidores públicos.



d) Do valor da causa

Quanto ao valor da causa, as rés alegam que a parte autora, ao fixá-lo, desconsiderou a amplitude da pretensão deduzida, especialmente por se tratar de uma demanda coletiva.

Argumentam que o impacto financeiro da ação é significativamente maior do que o valor atribuído, o que tornaria o montante manifestamente irrisório, sugerindo uma tentativa clara de reduzir o valor das custas processuais.

O Sindicato atua como substituto processual, não reivindicando um direito próprio, mas sim os direitos de seus filiados, servidores públicos federais, de forma que **não há interesse econômico imediato por parte do Autor.**

Esse aspecto foi ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no seguinte julgado:

“(…) no caso de ações coletivas, como a ora em exame, o tema se mostra ainda mais sensível, porquanto não raras vezes o proveito econômico da ação proposta não está vinculado a benefícios patrimoniais diretos ou imediatos, mas, sim, aos danos suportados de forma individual por determinado conjunto de pessoas (direitos individuais homogêneos)” (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILAS BOAS CUEVA, REsp 1.641.888/PE, DJe de 14.03.2017).

Conforme precedentes do STF, **se sequer é obrigatória a juntada de listagem de substituídos nas ações coletivas em que o Sindicato atua como substituto processual, com maior razão não se pode admitir que o valor da causa possa corresponder ao valor médio correspondente ao conteúdo econômico relativo a cada um dos substituídos**, multiplicado pelo total de servidores, valor absolutamente aleatório e inestimável nesta fase processual e que afronta os ditames da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região:

TRF1

Jurisprudência

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. CÁLCULO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em se tratando de ação ajuizada por entidade sindical, atuando no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio, não é



razoável se exigir que o valor da causa corresponda à soma dos valores devidos a todos os sindicalizados substituídos. Isto porque se o valor da causa em demanda fosse calculado pela expressão econômica do pedido multiplicado pelo número de associados que se beneficiarão em caso de procedência, tal valor, que de certo seria excessivamente expressivo, importaria em negativa de vigência à garantia de acesso à justiça.

2. Dessa forma, considerando que a lide tem sujeito diverso daquele que está atuando no processo, é razoável que o valor a ser atribuído à causa corresponda ao valor pretendido por apenas um substituído. Precedentes: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0002129-73.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 p.810 de 19/08/2013; TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG nº 2000.01.00.006626-1/DF, Rel. Des. Fed. Plauto Ribeiro, maioria, DJ 6.11.2000; TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG nº 96.01.38825-7/AP, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, unânime, DJ 12.2.2001; TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0021316-89.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ p.35 de 07/04/2003; TRF2 - 8ª Turma Especializada, AG 200202010475696, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJU - Data: 23/01/2006 - Página: 214. 3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-1 - AI: 00514613120094010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 13/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/03/2014)

Vale destacar que a aferição do valor da causa, a princípio, não traz consequência prática alguma ao feito, até mesmo porque a via processual intentada foi o da Ação Civil Pública.

Assim, deverá ser mantido o valor da causa em **R\$ 20.000,00** para fins de alçada e determinado o regular prosseguimento da ação civil pública, sem a exigência de individualização o proveito econômico de cada servidor da categoria eventualmente beneficiário do título ou arbitramento de valor específico, tendo em vista a tutela dos direitos individuais homogêneos pleiteada nestes autos.

Sucessivamente, pede-se que seja considerado que segundo jurisprudência pacífica do E. TRF, em casos de substituição processual o valor da causa deve corresponder à média de apenas 1 (um) dos substituídos da ação.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência:

TRF1

Jurisprudência

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO E LISTA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. VALOR DA



CAUSA. AÇÃO COLETIVA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESARRAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos, bem como a juntada de rol contendo os nomes e os respectivos endereços. 4. Em se tratando de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, atuando como substituta ou representante processual de seus filiados ou associados, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos, ou representados, como já decidiu este Tribunal.

4. Se, por um lado, é inadequada a atribuição de valor simbólico ao valor da causa, por outro, é razoável e proporcional que esse corresponda ao conteúdo econômico da demanda, considerado como tal as parcelas vencidas de um único sindicalizado ou associado, devidamente atualizadas até o ajuizamento da ação, acrescidas das doze vencidas, conforme preceitua o art. 260 do CPC/1973, então vigente, sob pena de desestimular a própria utilização das ações coletivas, pelos danos potenciais em decorrência da sucumbência que é sempre uma possibilidade.

Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-1 - AI: 00206440320174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/11/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2018)

2. Mérito

As rés argumentam que a Lei nº 9.527/1997, ao extinguir a possibilidade de incorporação dos quintos e transformar as importâncias já incorporadas na VPNI, estabeleceu expressamente que o reajuste dessas parcelas incorporadas estaria vinculado exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os substituídos incorporaram aos seus proventos a gratificação prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, a qual foi posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).



Em 28 de abril de 2023, foi editada a Medida Provisória nº 1.170, posteriormente convertida na Lei nº 14.673/2023, que reajustou a remuneração dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Federal.

Dessa forma, eles deveriam continuar a receber a VPNI com base no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990.

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).”

Contudo, os substituídos deixaram de receber reajuste sobre a mencionada vantagem, em decorrência da Lei nº 14.673/2023, com fundamento em informe divulgado pelo Ministério da Economia e encampado pela UFLA.

A Lei nº 14.673/2023 concedeu o reajuste de 9% a todos os servidores e empregados públicos federais vinculados ao Poder Executivo, administração direta, autárquica e fundacional, incluindo aposentados e pensionistas.

A orientação divulgada pela União Federal, e prontamente adotada pela UFLA, consiste em afirmar ser inaplicável o reajuste pretendido, por não ter a Lei nº 14.673/2023 o caráter de revisão geral, mas sim o de reajuste para carreiras específicas.

As partes contrárias sustentam que a supressão da VPNI não configura ofensa ao direito adquirido nem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e proventos.

Ao incorporar a VPNI à remuneração dos servidores, essa vantagem consolidou-se como um **direito adquirido** que deve ser integralmente preservado.

Embora o parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 determine que a VPNI esteja sujeita apenas às revisões gerais de remuneração, a não aplicação do reajuste de 9% previsto na Lei nº 14.673/2023 configura uma violação desse direito.



A exclusão do reajuste sobre a VPNI não apenas impede a atualização do valor dessa vantagem, mas também compromete a preservação dos direitos originalmente assegurados aos servidores, que confiavam na manutenção do valor nominal da vantagem em consonância com as revisões salariais aplicáveis.

Ao criar uma diferença injustificada na estrutura remuneratória, o Estado gera desigualdades entre os servidores com VPNI incorporada e aqueles sem essa vantagem, resultando em uma redução indireta da remuneração total dos beneficiados.

A não aplicação do reajuste geral de 9% à VPNI infringe o **princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, que garante a preservação do valor nominal da remuneração dos servidores públicos.

As rés preconizam ainda que *“a tentativa da entidade autora de extensão, para a VPNI, do reajuste concedido pela Lei nº 14.673/2023 contém, ainda, uma tentativa de escape à inevitável absorção da VPNI que se impõe aos servidores que a recebem, por conta do próprio reajuste dado pela lei.”*

A Lei nº 14.673/23 possui a seguinte ementa: “Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências”.

Independentemente do termo utilizado para descrever o aumento da remuneração dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, é inegável que essa medida tem natureza de revisão geral.

Ainda que possa suscitar interpretações restritivas, como as defendidas pelas rés, a lei específica, no art. 98, os planos de carreira que serão beneficiados pelo reajuste, os quais estão descritos nos artigos 2º a 97 da mesma Lei nº 14.673/23.

Ao impedir a aplicação do reajuste à VPNI, o Estado compromete a justa remuneração dos servidores, desrespeitando direitos garantidos pela legislação vigente e prejudicando a equidade salarial no serviço público.

Isso evidencia que se trata de uma revisão abrangente, aplicável ao conjunto dos agentes públicos federais, sendo este o único entendimento compatível com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Essa conclusão é reforçada pelo conteúdo do "caput" do art. 98 da referida Lei:



“Art. 98. Fica majorada em 9% (nove por cento) a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes desta Lei e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente.”

Fica explicitado que aqueles servidores ou empregados públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que não foram abrangidos por alguma das 96 carreiras explicitadas, também serão destinatários do reajuste de 9%, o que mais uma vez impõe a constatação de possuir a Lei em exame caráter de revisão geral, que é incompatível com distinção de datas e de índices, sob pena de contrariedade ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

O autor do projeto de Lei e o Senado da República divulgaram como revisão geral de remuneração o índice de 9% sobre a remuneração dos servidores e empregados públicos federais.

Consideradas as circunstâncias expostas, verifica-se que as rés pretenderam efetuar incabível restrição daquele reajuste, para evitar que vantagens pessoais, como a dos substituídos, deixasse de ser corrigida por igual índice.

A limitação efetuada pelas rés contraria diretamente o parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8112/90:

“Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)”

Além de afrontar a Constituição Federal, a orientação atacada, compartilhada pelas rés, deixa também de observar dispositivo legal, o que deverá acarretar decretação de nulidade daquelas condutas.

Ademais, as rés alegam que o pedido do sindicato-autor viola o entendimento firmado na Súmula 37 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula Vinculante nº 37 tem por objetivo vedar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ou seja, criando ou ampliando vantagens remuneratórias não previstas em lei.

No entanto, não é essa a questão central da presente demanda.



O que se pleiteia é a tutela de um direito já consolidado, de modo a assegurar a não absorção da VPNI, que é uma parcela legítima da remuneração dos servidores, pelo reajuste das demais parcelas.

Portanto, acolher o pedido do sindicato autor não implicaria a concessão de um aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a preservação de um direito adquirido, evitando a redução indireta de uma parcela remuneratória que já integra os proventos dos servidores.

Tal acolhimento, longe de infringir o princípio da independência dos Poderes, estaria em conformidade com os princípios constitucionais que protegem a segurança jurídica e a irredutibilidade dos vencimentos, sem que se configure a atuação do Judiciário como legislador positivo.

3. Conclusão

Impugnadas na íntegra as alegações das rés, devem ser rejeitados os argumentos, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial deste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Maria da Conceição Carreira Alvim

OAB/MG 42.579

Maria Laura Lopes Luciano

OAB/MG 232.113